



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5658 ANO: 2013 EMENDAS: 4, DA CTASP

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? Emendas 1, 2, 3 e 4, CTASP
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), arts. 112 e 114 da Lei nº 13.473, de 2017 (LDO/2018).

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 5658, de 2013, estabelece ser devido, pelo condomínio edilício aos seus empregados, o auxílio-alimentação, dispondo ainda que:

- (a) não pode ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador;
- (b) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

(c) é dedutível do Imposto de Renda devido pelo condômino, no limite da sua cota-parte na despesa com auxílio-alimentação efetivamente pago pelo condomínio edilício aos seus empregados, e desde que não torne superior a 12% (doze por cento) a redução total do imposto devido quando somado às seguintes deduções de despesas já autorizadas em lei:

- I – contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;
- II – contribuições em favor de projetos culturais; e
- III – investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

As EMENDAS aprovadas pela CTASP excluem do Projeto original os dispositivos segundo os quais o auxílio-alimentação proposto não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Como se verifica na descrição acima, o Projeto, com ou sem a inclusão de dispositivos promovida pelas Emendas aprovadas pela CTASP, tem relevante impacto fiscal negativo para a União. De fato, sua aprovação, ao mesmo tempo em que criaria a obrigação para os condomínios edilícios de pagar o benefício trabalhista do auxílio-alimentação aos seus empregados, criaria também a permissão aos condôminos para deduzir do imposto de renda sua cota-partes nessa despesa, acarretando forte e imediata redução na receita do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda que esta nova dedução, acumulada com outras despesas já dedutíveis, mas normalmente pouco expressivas ou inexistentes, esteja limitada a 12% (doze por cento) do imposto devido por cada condômino.

Portanto, nos termos da legislação financeira e orçamentária em vigor (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, arts. 112 e 114 da Lei nº 13.473, de 2017 - LDO/2018), a proposta, independentemente da inclusão ou não de dispositivos promovida pelas Emendas aprovadas pela CTASP, deveria estar acompanhada de estimativa de seu impacto fiscal, assim como oferecer medidas compensatórias que a tornasse fiscalmente neutra, o que não ocorre, ensejando ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Em resumo:

- HÁ INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013, COM OU SEM AS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira